



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da comarca de Santa Isabel do Ivaí/PR

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ SUBSTITUTO DA VARA CÍVEL DESTA
COMARCA DE SANTA ISABEL DO IVAÍ – PARANÁ**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, com atribuições na Promotoria de Justiça desta Comarca, sediada na Rua José Bonifácio, nº. 140, Edifício do Fórum, Santa Isabel do Ivaí-PR, CEP 87.910-000, vem perante V. Ex.^a, com fundamento no disposto nos arts. **129**, incisos II e III, **21**, inciso XII, alínea *b* e **175**, *caput* e parágrafo, da Constituição Federal; **120**, incisos II e III e **146**, *caput* e § 1º, da Constituição do Estado do Paraná; **1º**, inciso II, **2º**, **3º**, **5º caput**, **11**, **12** e seguintes da Lei Federal nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública); **25**, inciso IV, alínea *a*, **26**, inciso I; **27**, inciso III, da Lei Federal nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); **68**, incisos I, nº 1 e V, nº 1, da Lei Complementar Estadual nº 85/1999 (Lei Orgânica do Ministério Público do Paraná); **6º**, *caput* e parágrafos, **7º** e **31**, notadamente incisos I e IV, da Lei nº 8.987/1995; e **2º**, **3º**, *caput* e § 2º, **6º**, notadamente inciso X, **22**, *caput* e parágrafo, **39**, incisos VIII e XII, **51**, incisos IV e XV, em especial, **81**, *caput* e parágrafo único, inciso II, **82**, inciso I, **83** e **84**, dentre outros, da Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), propor:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA,

COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA,

em face da **COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL**, empresa pública de economia mista, inscrita no CNPJ [REDACTED]
Inscrição Estadual: [REDACTED], Inscrição Municipal: [REDACTED]



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da comarca de Santa Isabel do Ivaí/PR

com endereço na Rua [REDACTED] – PR, CEP: [REDACTED], pelos fatos e fundamentos adiante deduzidos:

I. DOS FATOS.

Conforme consta dos documentos adiante encartados, extraídos do Inquérito Civil n. **MPPR-0128.19.000060-3**, instaurado de ofício para apuração das constantes falhas na prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica pela COPEL nos municípios que compõem esta Comarca Santa Isabel do Ivaí (Municípios de Santa Isabel do Ivaí, Planaltina do Paraná e Santa Mônica).

Determinada a expedição de ofício à empresa Copel para que encaminhasse relatório acerca de todas as interrupções voluntárias e involuntárias no fornecimento de energia elétrica ocorridas ao longo do ano de 2018 nos municípios de Santa Isabel do Ivaí, Planaltina do Paraná e Santa Mônica, indicando os motivos de tais interrupções.

Determinou-se também, a expedição de ofício à ANEEL para que prestasse informações acerca da existência de registros das reiteradas interrupções voluntárias e involuntárias no fornecimento de energia elétrica ocorridas nos últimos anos nesta Comarca, bem como qual a providência adotada.

Em resposta, a requerida informou que a despeito das interrupções no fornecimento de energia, em sua maioria foi devido aos temporais que afetaram a região nos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro e, que algumas interrupções decorreriam de fatores que em muitas vezes, não estariam sob seu controle. Alegou que além das ocorrências simultâneas, a demora no restabelecimento de energia estaria relacionada com as condições climáticas severas, que acarretam dificuldade de acesso das equipes de manutenção aos locais de defeito de várias dessas ocorrências, afirmando que o tempo e atendimento seria, por esta razão, diferenciado,



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da comarca de Santa Isabel do Ivaí/PR

podendo se prolongar mais que o normalmente previsto.

Por fim, afirmou que as interrupções ocorridas ao longo do ano de 2018 teria afetado apenas trechos pequenos com número reduzido de consumidores. Por fim, aduziu estar adotando medidas que visam a melhorias no atendimento prestado, bem como realizando intervenções preventivas nas redes de distribuição que atendem os municípios da Comarca (fls. 05/06).

Em anexo enviou histórico das interrupções ocorridas no decorrer do ano de 2018, assim discriminado: a) – Em relação ao Município de Santa Isabel do Ivaí: Total de interrupções: 267 (duzentas e sessenta e sete) interrupções, dentre as quais não estando incluídas na lista as interrupções com período inferior a 3 (três) minutos, que contabilizam um total de 34 (trinta e quatro); b) – Em relação ao Município de Santa Mônica: Total de interrupções: 205 (duzentas e cinco) interrupções; c) – Em relação ao Município de Planaltina do Paraná: Total de interrupções: 136 (cento e trinta e seis) interrupções, além das 33 (trinta e três) não listadas por serem inferiores a 3 (três) minutos. (fls. 07/22).

Já a ANEEL, através da Procuradoria-Geral da União, a qual informou que após analisar as informações prestadas pela Copel, fora constatado que houve transgressão do indicador Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora (DEC) Anual em 2018, com o registro de 12,51 horas sem energia, valor superior ao limite de 12,00 horas fixado para o referido ano. Com relação ao outro indicador de qualidade apurado pela Concessionária – Frequência Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora (FEC), que apresentou resultado de 6,33 interrupções no ano de 2018, ante o limite de 9,00, portanto, sem transgressão com base nos limites estabelecidos pela ANEEL.

Informou que a concessionária Copel teria realizado



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da comarca de Santa Isabel do Ivaí/PR

compensações financeiras a seus consumidores decorrentes da extrapolação os limites fixados pela ANEEL. Com relação às causas das interrupções, elencou as principais, citando vento/vendaval, descarga atmosférica, melhorias e ampliações da rede de energia e vegetação próxima à rede e que os ativos de distribuição presentes nos municípios em análise têm passado por manutenções corretivas e preventivas, dentre outras ações.

Esclareceu, finalmente, que a SMA informa que em eventuais faltas no fornecimento de energia elétrica têm limites estabelecidos pela frequência e pela duração de interrupções em uma unidade consumidora ou no conjunto ao qual pertence. Que para regular a questão o PRODIST, em seu módulo 8 define os indicadores de continuidade do serviço prestado a serem observados pelas distribuidoras em cada conjunto de unidades consumidoras denominados DEC (Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora) e FEC (Frequência Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora), através dos quais seria possível verificar a situação da prestação do serviço pela distribuidora. Informou outros marcadores, os quais informariam em determinado período, o tempo que uma unidade consumidor permaneceu sem o fornecimento de energia elétrica, o número de interrupções ocorridas, a duração da maior e da menor interrupção ocorrida num dia crítico, encaminhando anexo relativo às tabelas que indicariam a qualidade do serviço prestado pela Copel. (fls. 24/44).

Portanto, do que se tem dos autos, conforme incluso inquérito civil que acompanha a presente inicial, verifica-se que a própria ANEEL constatou transgressão do indicador DEC (Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora) anual no ano de 2018

Das próprias informações prestadas pela agência nacional é possível inferir que houve má prestação do serviço no fornecimento de energia elétrica. Ademais, observe-se que os relatórios informados tanto pela concessionária ora requerida, como pelo órgão regulador, não contabilizam as interrupções inferiores a três



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da comarca de Santa Isabel do Ivaí/PR

minutos, interrupções estas e oscilações de energia que, não raras vezes, geram prejuízos aos consumidores com equipamentos eletrônicos que não suportando tais interrupções abruptas acabam por estragarem, sem que “*eventual ressarcimento*” nas contas individuais seja apto a devidamente recompor os prejuízos havidos, bem como tal situação demonstra o quão falha tem sido a prestação do serviço de energia elétrica nos Municípios de Santa Isabel do Ivaí, Planaltina do Paraná e Santa Mônica.

As corriqueiras interrupções que ocorrem na região desta Comarca, muito além de serem uma situação incômoda, provocam transtornos e prejuízos de toda ordem, seja para os consumidores particulares, seja para os órgãos públicos

Não se desconhece que a prestação de serviços públicos pelas concessionárias tenham, esporadicamente, situações de interrupções, basicamente por duas circunstâncias principais: a) – causas não previstas (como acidentes com a rede de distribuição e/ou eventos climáticos severos); b) – situações programadas de manutenção de rede.

Quanto ao primeiro ponto, de clareza solar notar a má prestação do serviço de energia nos três Municípios que compõem a comarca. Da análise das planilhas de fls. 07/22 do incluso Inquérito Civil, bem como da própria resposta ao ofício ministerial da concessionária requerida, a grande maioria das interrupções estão discriminadas como “*interna-não programada-meio ambiente*”, e na mencionada resposta, a Copel esclarece que:

“(...)Grande parte das interrupções duradouras foi devida aos temporais que afetaram essas regiões nos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro. Além da grande quantidade de ocorrências simultâneas, a demora no



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da comarca de Santa Isabel do Ivaí/PR

restabelecimento de energia está relacionada com condições climáticas severas(...).”

Todos os pontos aventados pela requerida e por qualquer ângulo que se observe, facilmente constatar que a situação vivida pelos munícipes e consumidores não é aquela que busca retratar a concessionária requerida.

Observe-se que dos relatórios de interrupção acostados nos autos, há uma distribuição equânime, entre todos os meses do ano, das interrupções havidas pela causa discriminada como “*interna-não programada-meio ambiente*”. Ou seja, tais interrupções não estão concentradas nos meses de Agosto a Dezembro, em que a requerida alega ter havido temporais que afetaram a região. Ademais e tal questão é fato notório, não há nenhuma região deste país que sofra, de forma interrupta como pretende fazer crer a requerida, ao longo de 05 meses (Agosto a Dezembro – 41,66% do ano) com temporais. Esses existem e se concentram em determinadas épocas com maiores índices pluviométricos, porém são pontuais, sendo exceção, e não a regra como pretende a ré indicar e se eximir de qualquer responsabilidade da má prestação do serviço público.

Outrossim, incluindo aí a quantidade de interrupções abaixo de três minutos, a média de interrupções em cada um dos municípios é (Relação interrupções/Dias do ano):

Santa Isabel do Ivaí: 0,82

Santa Mônica: 0,56

Planaltina do Paraná: 0,46

Significa dizer que no Município de Santa Isabel do Ivaí, ao longo do ano de 2018, houve em média quase uma interrupção/dia, enquanto nos Municípios de Santa Mônica e Planaltina do Paraná, a média foi de uma interrupção a



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da comarca de Santa Isabel do Ivaí/PR

cada dois dias. Perceptível, portanto, que as interrupções não o foram por razões climáticas extremas e nem o foram concentradas em respectivos meses, sendo observadas ao longo de todo o ano.

O que em verdade se verifica, é que as interrupções no fornecimento de energia ocorrem em qualquer dia, sem qualquer motivo aparente, na maior parte dos casos, de modo que a requerida presta um serviço público de má qualidade que, pela sua importância e pela alta tarifa cobrada em contraprestação, haveria de ser contínuo, sem interrupções (salvo as situações excepcionais ou de conservação de rede) e de boa qualidade.

As informações da empresa de que envida esforços para garantir manutenção dos serviços, para tanto, investindo milhões de reais em melhorias, não são sentidos na comunidade local, pois que nenhuma ação tem sido observada a contento.

Embora seja de conhecimento da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), em resposta com semelhante teor ao informado pela Copel, apenas limitou-se a prestar informações acerca da prestação do serviço aos consumidores, apresentando tabelas ininteligíveis a qualquer cidadão.

Ao que se percebe das informações prestadas, ocorreram no ano de 2018 ao menos 267 (duzentas e sessenta e sete) interrupções, e como dito acima, sem contar as 34 (trinta e quatro) interrupções ocorridas com tempo de duração inferior a 3 (três) minutos, que não foram listadas, o que significa dizer que ocorreu quase 1 (uma) interrupção por dia durante todo o ano de 2018, isso somente no município de Santa Isabel do Ivaí.

No município de Santa Mônica foram contabilizadas 205 (duzentas e cinco) interrupções e em Planaltina do Paraná foram no total 136 (cento e



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da comarca de Santa Isabel do Ivaí/PR

trinta e seis) interrupções, além das 33 (trinta e três) não listadas por serem inferiores a 3 (três) minutos.

Dentre as causas das interrupções listadas para a cidade de Santa Isabel do Ivaí, estão:

Vento/vendaval: 21,68%

Descarga atmosférica: 16,85%

Melhorias e/ou ampliações: 16,75%

Na cidade de Santa Mônica as interrupções teriam ocorrido pelos seguintes motivos:

Vento/vendaval: 17,67%

Descarga Atmosférica: 18,34%

Vegetação: 15,22%

Conforme informado, já em Planaltina do Paraná as causas teriam sido:

Vento/vendaval: 14,64%

Descarga Atmosférica: 16,95%

Melhorias e/ou ampliações: 12,70%

Conforme informações prestadas pela ANEEL, houve transgressão do indicador DEC (Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora) anual, praticada pela Copel, haja vista que as interrupções ultrapassaram os limites estabelecidos por referida agência durante o ano.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da comarca de Santa Isabel do Ivaí/PR

Embora se tenha informações de que em decorrência da transgressão mencionada os consumidores teriam sido compensados financeiramente, com créditos em sua fatura no mês subsequente ao da apuração no valor referente ao indicador que apresentar a maior violação, tal fato não está comprovado nos autos e não exime de responsabilidade a prestadora de serviços pela má qualidade dos serviços prestados aos consumidores, situação pleiteada na presente ação civil pública com os pedidos daí decorrentes.

II. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

São funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo a ação civil pública para proteção de interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art.129, incisos I e II).

A defesa do consumidor é inserida entre os princípios da ordem econômica e financeira, voltada para o atendimento da justiça social, consoante artigo 170, V, da Constituição Federal e, atribuída ao Estado dentro do dispositivo concernente aos direitos e garantias individuais e coletivos (art. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal).

Sobre o tema, vale também reproduzir os seguintes artigos da Constituição Federal:

Art. 5º *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da comarca de Santa Isabel do Ivaí/PR

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Art. 170. *A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem, por fim, assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

V – *defesa do consumidor;*

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), em seu artigo 81, parágrafo único, incisos II e III, estatui que a defesa coletiva dos interesses dos consumidores será exercida quando se tratar de “interesse ou direitos coletivos” e “interesses ou direitos individuais homogêneos”, estabelecendo nos artigos 82, inciso I, 83, 91 e 92 a legitimidade do Ministério Público para a defesa de tais interesses.

Art. 82. *Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:*

I - *o Ministério Público,*

Art. 83. *Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.*

Art. 91. *Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes*



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da comarca de Santa Isabel do Ivaí/PR

Art. 92. *O Ministério Público, se não ajuizar a ação, atuará sempre como fiscal da lei.*

O artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal 8.625/1993, diz expressamente que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública na forma da lei para proteção, prevenção e reparação dos danos causados aos consumidores.

A Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública, confere legitimidade ao Ministério Público para o ajuizamento de ação em defesa dos direitos dos consumidores:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

II – ao consumidor

(...)

IV – a qualquer outro direito difuso e coletivo

Na mesma direção, o art. 68, inciso V, nº 1, da Lei Complementar Estadual nº 85/1999 (Lei Orgânica do Ministério Público do Paraná) comete, dentre as atribuições do Promotor de Justiça, em matéria de Consumidor, “promover, por intermédio do inquérito civil, da ação civil pública, de medidas cautelares, de acordos e compromissos de ajustamento, a defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores”.

In casu, a defesa do consumidor faz-se necessária em duplo aspecto:



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da comarca de Santa Isabel do Ivaí/PR

Primeiro, face a lesão a direito coletivo, *stricto sensu*, no que tange a proteção de todos os consumidores garantindo-lhes a prestação de serviço público essencial (fornecimento de energia elétrica) de forma contínua, sem interrupções e de boa qualidade. Trata-se de interesse coletivo que paira sobre a indeterminabilidade dos usuários potencialmente atingidos, restritos, no entanto, à categoria de utentes dos serviços de energia elétrica.

Segundo, face a lesão a direito individual homogêneo, no tocante a reparação dos danos eventualmente causados aos consumidores que sofreram prejuízo com as interrupções do fornecimento de energia elétrica, que atinge um número determinável de consumidores, atrelados por uma mesma relação jurídica que os une à COPEL.

Daí caracterizar-se o feixe de direitos individuais homogêneos, nos exatos termos do artigo 81, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.078/1990, ou seja, “os decorrentes de origem comum”.

Assim, diante dos preceitos esculpidos no artigo 129 da Constituição da República e artigo 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), aliado a inegável relação de consumo existente entre a empresa ré e a universalidade de consumidores, emerge a legitimidade do Ministério Público para figurar no polo ativo da presente ação.

III. DA COMPETÊNCIA

A presente ação é dirigida em face da COPEL, concessionária de serviço público de energia elétrica. Competente, portanto, a Justiça Estadual, por não se tratar de causa em que a União figure como parte ou intervenha como assistente ou



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da comarca de Santa Isabel do Ivaí/PR

opoente, a competência para o processamento desta ação civil pública é da Justiça Comum Estadual, segundo o entendimento consolidado nos enunciados 517 e 556 da súmula do Supremo Tribunal Federal:

“AS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA SÓ TÊM FORO NA JUSTIÇA FEDERAL, QUANDO A UNIÃO INTERVÉM COMO ASSISTENTE OU OPOENTE.” (Enunciado 517)

“É COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM PARA JULGAR AS CAUSAS EM QUE É PARTE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.” (Enunciado 556)

Ademais, a COPEL, sociedade de economia mista, pessoa jurídica de direito privado, não está relacionada entre os entes com prerrogativa de foro na justiça federal, enumerados no art. 109, inc. I, da Constituição Federal.

É imprescindível asseverar que o escopo da Lei da Ação Civil Pública e do Código de Defesa do Consumidor em concretizar a jurisdição no foro do local do dano, determinando a competência funcional do juízo, estava atrelada em permitir ao destinatário das provas, a concretização, com maior clareza possível, sobre a extensão dos fatos e de suas consequências.

Desta forma, não resta dúvidas que a competência do juízo para apreciar a presente demanda se encontra inserta no art. 93, I, do CDC, ou seja, no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local. Logo, o juízo competente para apreciar a presente demanda é o da Comarca de Santa Isabel do Ivaí (que abrange nos caso os Municípios de Santa Isabel do Ivaí, Planaltina do Paraná e Santa Mônica).



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da comarca de Santa Isabel do Ivaí/PR

IV. DO DIREITO.

Partindo-se da cúspide de nosso sistema normativo, aplicam-se à espécie as seguintes normas ditadas pela Constituição Federal:

Art. 175. *Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.*

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;

III – política tarifária;

IV – a obrigação de manter serviço adequado. Idêntica é a redação do art. 146, caput e § 1º, da Constituição do Estado do Paraná.

Diante do comando constitucional, foi editada a Lei nº 8.987/1995, dos quais se destacam os seguintes artigos:

Art. 6º. *Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.*



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da comarca de Santa Isabel do Ivaí/PR

§ 1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º. A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I – motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações;*
- II – por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.*

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

- I – receber serviço adequado;*
- II – receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;*
- III – obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente;*



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da comarca de Santa Isabel do Ivaí/PR

IV – levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado.

V – comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

VI – contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhe são prestados os serviços.

[...]

Art. 31. *Incumbe à concessionária:*

I – prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

[...]

IV – cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

[...]

Art. 40. *A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação...*

Embora desnecessário, o artigo 7º, da Lei nº 8.987/1995, deixa explícita a aplicabilidade das normas ditadas pelo Código de Defesa do Consumidor em favor do usuário de serviço público. Dentre as normas contidas na Lei nº 8.078/90, merece especial destaque:

Art. 2º - Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da comarca de Santa Isabel do Ivaí/PR

adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. *Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.*

Art. 3º - *Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.*

(...)

§ 2º *Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.*

[...]

Art. 6º. *São direitos básicos do consumidor:*

X – *a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral;*

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da comarca de Santa Isabel do Ivaí/PR

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos, na forma prevista neste Código.

[...]

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

[...]

VIII – colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO;

[...]

XII – deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da comarca de Santa Isabel do Ivaí/PR

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

[...]

XV – estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor...

Seguindo a sistemática preconizada pelo Código Consumerista, as concessionárias de serviços públicos em geral devem obedecer às normas de qualidade de serviço previstas na Lei Federal nº 8.987/95, dentre as quais são previstas a eficiência, segurança e continuidade (artigo 6º).

Em tema de energia elétrica, a Lei Federal nº 9.074/95 estabeleceu a necessidade de inclusão nos contratos de concessão de cláusulas relativas a requisitos mínimos de desempenho técnico por parte das concessionárias (artigo 25).

A Lei Federal nº 9.427/96 transferiu para a ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica as atribuições para estabelecer normas de regulação dos padrões de qualidade dos serviços públicos de energia elétrica, prevendo a responsabilidade da concessionária em realizar investimentos em obras e instalações (artigo 14, II).

No uso de suas atribuições, a ANEEL expediu a **Resolução Normativa nº 395/2009**, com as seguintes determinações:



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da comarca de Santa Isabel do Ivaí/PR

(...)

DO MÓDULO DE CÁLCULO DE PERDAS NA DISTRIBUIÇÃO

Art. 15. A distribuidora deve encaminhar à ANEEL as informações necessárias à apuração das perdas dos sistemas de distribuição de energia elétrica, de acordo com o Módulo 6 - Informações Requeridas e Obrigações

Parágrafo único. Os estudos para o cálculo das perdas realizados pela distribuidora e o detalhamento das informações fornecidas devem estar disponíveis para fiscalização da ANEEL, por um período de cinco anos.

DO MÓDULO DE QUALIDADE DA ENERGIA ELÉTRICA

Art. 16 Os procedimentos relativos à qualidade da energia elétrica - QEE, serão avaliados em termos da qualidade do produto e da qualidade do serviço.

§1º - A qualidade do produto engloba os fenômenos, parâmetros e valores de referência relativos à conformidade de tensão em regime permanente e às perturbações na forma de onda de tensão.

§2º - A qualidade do serviço engloba a continuidade dos serviços públicos de energia elétrica, nos seus aspectos de duração e frequência, e os tempos de atendimento às ocorrências emergenciais.

Art. 17 Os indicadores de qualidade da energia elétrica deverão ser apurados por meio de procedimentos auditáveis, que contemplem desde o nível de coleta de dados até a transformação desses dados em indicadores.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da comarca de Santa Isabel do Ivaí/PR

Da qualidade do produto.

Art. 18 A qualidade do produto relativa à conformidade dos níveis de tensão de energia elétrica em regime permanente deverá ser supervisionada, avaliada e controlada por meio de indicadores coletivos e individuais, a serem observadas pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) e pelas distribuidoras, conforme disposto no Módulo 8 - Qualidade da Energia Elétrica.

§ 1º. As distribuidoras deverão realizar as medições de tensão amostrais e as medições de tensão por reclamação dos consumidores, conforme critérios definidos no Módulo 8.

§ 2º. São estabelecidos no Módulo 8 os critérios e procedimentos relativos aos prazos para regularização e à compensação a ser paga, caso os limites de tensão observados não se encontrem na faixa de atendimento adequado.

Da qualidade do serviço

Art. 19 Os procedimentos de registro e apuração dos indicadores relativos aos tempos envolvidos no atendimento às ocorrências emergenciais, a serem observados pelas distribuidoras, deverão atender os dispositivos do Módulo 8.

§ 1º. O atendimento às ocorrências emergenciais deverá ser supervisionado, avaliado e controlado por meio de indicadores que expressem os valores vinculados a conjuntos de unidades consumidoras.

Art. 20 A continuidade dos serviços públicos de energia elétrica deverá ser supervisionada, avaliada e controlada por meio de



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da comarca de Santa Isabel do Ivaí/PR

indicadores coletivos que expressem os valores vinculados a conjuntos de unidades consumidoras, bem como indicadores individuais associados a cada unidade consumidora e ponto de conexão.

§ 1º São estabelecidos no Módulo 8 os critérios e procedimentos relativos à compensação a ser paga, caso os limites dos indicadores não sejam respeitados.

§ 2º Para os limites dos indicadores individuais, todas as distribuidoras devem observar as tabelas dispostas no Anexo I da Seção 8.2 do Módulo 8.

(...)

A ANEEL controla, ainda, o desempenho das concessionárias quanto à continuidade do serviço de energia elétrica através dos indicadores denominados **DEC** e **FEC**.

O **DEC** (Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora) indica o **número de horas em média** que um consumidor fica sem energia elétrica durante um determinado período. O **FEC** (Frequência Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora) indica **quantas vezes em média houve interrupção** na unidade consumidora em determinado período.

Pelas argumentações fáticas expostas pelo Ministério Público, percebe-se facilmente que a COPEL vem continuamente violando e ignorando os direitos consumeristas, muito embora, tenha a obrigação legal e contratual consistente no dever de otimizar os serviços prestados, tornando-a eficiente, tendo sempre em vista a satisfação dos seus consumidores.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da comarca de Santa Isabel do Ivaí/PR

Como já foi dito, é notável o descontentamento do consumidor quanto aos serviços disponíveis pela requerida, restando demonstrado que os serviços da concessionária são inadequados e ineficientes.

Do ponto de vista doutrinário e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de energia elétrica pela COPEL constitui serviço público essencial, pois atende uma das necessidades básicas dos cidadãos, constituindo, em tempos modernos, como primordial a uma vida digna que, certamente, hoje não mais é possível vislumbrar sem o fornecimento satisfatório de tal bem.

Não se olvida que todo serviço público deve possuir de forma ínsita algum grau de essencialidade; no entanto, também é escorreito declinar que se considera imprescindível determinado serviço público quando diz respeito mais diretamente a uma necessidade inadiável e vital dos cidadãos, relacionada a um dever primordial incidente sobre o Estado.

Não se pode conceber de maneira absoluta, uma vida digna sem o fornecimento de energia elétrica, bem indispensável para todas as atividades, sejam elas domésticas rotineiras, empresariais ou de prestações de serviços, a todo modo é fonte de iluminação e bem de consumo essencial na vida de qualquer cidadão.

Sua importância é tamanha na vida moderna que sua ausência, causa uma diversidade de transtornos, insegurança, desconforto e afeta diretamente a dignidade da pessoa humana, à qual todo cidadão brasileiro tem direito. Como leciona Paulo Bonavides, *“os direitos fundamentais, em rigor, não se interpretam; concretizam-se”*.

A doutrina utiliza a Lei Federal nº 7.783/89 como parâmetro para avaliar a essencialidade de um serviço público. O artigo 10 dessa lei define quais



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da comarca de Santa Isabel do Ivaí/PR

são os serviços ou atividades essenciais e dispõe sobre as necessidades inadiáveis da comunidade. Como não poderia deixar de ser, a distribuição de energia elétrica à população receba atenção:

"Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais:

I -tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis (...)"

Adiante, ainda, o artigo 11 preleciona o seguinte:

"Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

"Parágrafo único. São necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente, a saúde ou a segurança da população."

Por tal desiderato, tem-se que o fornecimento de energia elétrica deve ser compreendido desde o princípio como dever primordial de um Estado comprometido com o bem-estar social, postura essa assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988. Desse modo, resta evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação de energia elétrica encontra-se fortemente jungida à noção de cidadania.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da comarca de Santa Isabel do Ivaí/PR

Diante de todo o contexto fática narrado, resta patentemente comprovado a prestação inadequada do serviço pela COPEL, porquanto há deficiência no fornecimento de energia elétrica aos usuários dos municípios que compõem os municípios integrantes da Comarca de Santa Isabel do Ivaí.

Cabe ainda, assinalar que acima da legislação federal encontra-se a norma constitucional, uma vez que a aludida empresa deve seguir os princípios da Administração Pública, porquanto concessionária do serviço público. Em tal aspecto, eis a Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”.

Nesta esteira, o artigo 175 da CF/88 detalha:

“Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I a III – omissis;

IV – a obrigação de manter serviço adequado.” (grifo não constante no original)



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da comarca de Santa Isabel do Ivaí/PR

Já a Lei nº 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu artigo 6º, §1º, estabelece:

"Art. 6o Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1o Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas."

Depreende-se, de forma irrefutável, que a concessionária de serviços específicos públicos COPEL está não apenas a ofender a legislação específica para as concessionárias de serviço público, como também viola a norma constitucional, denotando ofensa aos anseios dos cidadãos por ela tutelados.

Além da afetação dos moradores da Comarca de Santa Isabel do Ivaí, em sua qualidade de cidadãos, também estão sendo violados seus direitos como consumidores. Não custa rememorar, que o art. 22 do CDC reza que:

"Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes e, quanto aos essenciais, contínuos."



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da comarca de Santa Isabel do Ivaí/PR

Não havendo como negar, *in casu*, a ocorrência de prejuízos por parte dos consumidores, utilizadores do sistema de energia elétrica. Há de se considerar inafastável a obrigação da requerida em proceder aos reparos, substituição, aperfeiçoamento e modernização de linhas de transmissão, controle de oscilações e interrupções, etc, de modo a tornar o seu serviço adequado, eficiente e regular.

Cumprido consignar ainda que a regulamentação no âmbito administrativo não elide a necessidade da tutela jurídica, como no caso dos autos, pois em que pese em determinados períodos e determinados índices possa a agência reguladora entender pela normalidade do serviço, as resoluções, por suposto e enquanto instrumento normativo, não de ser confrontadas com a Lei (no caso o Código de Defesa do Consumidor) e com a Constituição da República, de modo que se tem como inafastável a comprovação da má prestação do serviço pela concessionária requerida.

Tais fatores, serviram de inspiração para que o Ministério Público do Estado viesse a tomar urgentes providências no sentido de ajuizar a presente ação, devido o tamanho desrespeito ao mais comecinhos direitos de todos os cidadãos da Comarca de Santa Isabel do Ivaí, que deveriam ter a sua disposição um serviço público de fornecimento de energia elétrica adequado e eficiente. **Observe, quanto ao ponto, que sob o ângulo da concessionária de serviço público, as interrupções abaixo de três minutos sequer foram devidamente discriminadas (embora quantificadas) como se oscilações e interrupções de energia abaixo deste tempo não fossem aptas a demonstrar a violação dos direitos básicos do consumidor no que se refere a prestação de um serviço essencial.**

Por tais descumprimentos violadores das normas protetivas aos consumidores, é que se deve compelir a empresa requerida a agir nos moldes preceituados pelas disposições legais vigentes. Trata-se de obrigação "de fazer", para cuja hipótese estabelece o art. 84 do CDC:



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da comarca de Santa Isabel do Ivaí/PR

"Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente adimplemento".

Deste modo, demonstrada a deficiência na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica pela COPEL, havendo de se estabelecer cumprimento esmerado e satisfatório, nos moldes da legislação em vigor e ditames principiológicos do Direito.

A interrupção do fornecimento de energia elétrica causa, sem dúvida, além de danos materiais que devem ser comprovados oportuna e individualmente, dano moral de natureza coletiva, pois gera nas comunidades atingidas sensação de impotência, angústia e desconfiança em razão do deficiente serviço prestado, especialmente no período noturno, em razão da necessidade para iluminação elétrica para fins de segurança pública e individual.

A reparação das lesões é atitude que se impõe, pois é inaceitável que a empresa requerida viole a ordem jurídica expondo a danos (morais e materiais) e surpresas desagradáveis um sem-número de consumidores.

Na jurisprudência do STJ, colhe-se, em caso análogo:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. INTERRUÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA 7/STJ. DANO



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da comarca de Santa Isabel do Ivaí/PR

*MORAL COLETIVO. DEVER DE INDENIZAR. 1. Cuida-se de Recursos Especiais que debatem, no essencial, a legitimação para agir do Ministério Público na hipótese de interesse individual homogêneo e a caracterização de danos patrimoniais e morais coletivos, decorrentes de frequentes interrupções no fornecimento de energia no Município de Senador Firmino, culminando com a falta de eletricidade nos dias 31 de maio, 1º e 2 de junho de 2002. Esse evento causou, entre outros prejuízos materiais e morais, perecimento de gêneros alimentícios nos estabelecimentos comerciais e nas residências; danificação de equipamentos elétricos; suspensão do atendimento no hospital municipal; cancelamento de festa junina; risco de fuga dos presos da cadeia local; e sentimento de impotência diante de fornecedor que presta com exclusividade serviço considerado essencial. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores. Precedentes do STJ. 4. A apuração da responsabilidade da empresa foi definida com base na prova dos autos. Incide, in casu, o óbice da Súmula 7/STJ. 5. **O dano moral coletivo atinge interesse não patrimonial de classe específica ou não de pessoas, uma afronta ao sentimento geral dos titulares da relação jurídica-base.** 6. **O acórdão estabeleceu, à luz da prova dos autos, que a interrupção no fornecimento de energia elétrica, em virtude da precária qualidade da prestação do serviço, tem o condão de afetar o patrimônio moral da comunidade.** Fixado o cabimento do*



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da comarca de Santa Isabel do Ivaí/PR

dano moral coletivo, a revisão da prova da sua efetivação no caso concreto e da quantificação esbarra na Súmula 7/STJ. 7. O cotejo do conteúdo do acórdão com as disposições do CDC remete à sistemática padrão de condenação genérica e liquidação dos danos de todos os munícipes que se habilitarem para tanto, sem limitação àqueles que apresentaram elementos de prova nesta demanda (Boletim de Ocorrência). Não há, pois, omissão a sanar. 8. Recursos Especiais não providos. (REsp 1197654 / MG RECURSO ESPECIAL 2010/0105104-2 Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 01.03.2011, Dje 08.03.2012)

De se ressaltar, ainda, que de acordo com o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, é dever dos concessionários e permissionários fornecer serviços adequados, eficientes e seguros, e, em se tratando de serviços essenciais, como é o caso, contínuos, o que, todavia, não observou a parte ré.

Ante o cenário exposto, vislumbra-se os requisitos ensejadores do dever de indenizar, a saber: a) conduta ilícita; b) nexo causal e c) dano.

Para a fixação do dano moral coletivo, o qual se constitui como sanção pecuniária por violação a direitos coletivos ou difusos, deve o juízo ponderar, na sua fixação, não somente os valores auferidos pelas tarifas pagas pelos usuários do serviço público e a daí decorrente capacidade financeira da concessionária, mas sobretudo a universalidade dos consumidores afetados, no caso dos autos, pertencentes aos três Municípios integrantes desta comarca.

Quanto aos danos materiais e de ordem individual que decorram da má prestação do serviço de energia, deverão ser pleiteados em ulterior fase



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da comarca de Santa Isabel do Ivaí/PR

de liquidação e de forma individual, sobrevindo sentença de procedência, nos termos do quanto disposto no Código de Defesa do Consumidor, Título III, Capítulo II do referido *Codex*.

V. DA TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA

A interrupção constante do fornecimento de energia elétrica aos consumidores desta Comarca vem acarretando sensível prejuízo à população e economia local. A ilegalidade é expressa.

Estabelece o artigo 84 da Lei Federal nº 8.078, de 11-9-90 (Código do Consumidor):

Art. 84 da lei 8.078/90 - *Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.*

(...)

§ 3º - *Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.*

§ 4º - *O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.*



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da comarca de Santa Isabel do Ivaí/PR

No caso concreto, a relevância do fundamento da demanda se justifica pelas provas colhidas, que comprovam de forma pré-constituída que a COPEL está sendo omissa na prestação de um serviço eficaz de fornecimento de energia elétrica nos municípios de Planaltina do Paraná, Santa Mônica e Santa Isabel do Ivaí, além dos Distritos que também integram as cidades mencionadas, via se consequência, esta Comarca.

Com efeito, pelos inequívocos argumentos apontados acima, e pelos dados trazidos à baila, não há qualquer dúvida de que a COPEL está agindo em total desconformidade com os direitos básicos do consumidor, além de causar-lhes prejuízos econômicos a cada oscilação e interrupção no fornecimento de energia elétrica.

A demora na prestação jurisdicional é fator indiscutível, já que milhares de consumidores sofrem com a constante interrupção do fornecimento de energia elétrica, essencial para a vida.

Por outro lado, há receio de que o transcurso natural desta demanda venha causar dano irreparável aos consumidores, caso não seja assegurado liminarmente a providência judicial solicitada.

A concessão da providência só ao final da demanda (em face da manifestação dos requisitos da antecipação da tutela) poderá ser, em alguns casos, inócua, e as consequências desastrosas para a população, dado o caráter essencial do produto – eletricidade.

Acrescente-se que o pedido principal da presente Ação Civil Pública refere-se à obrigação de fazer, onde a antecipação da tutela para ela prevista exige menos que a antecipação da tutela prevista nas demais ações de conhecimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da comarca de Santa Isabel do Ivaí/PR

Diante dessas circunstâncias, com espeque no art. 12 da Lei Federal nº 7.347/1985 c/c art. 84 do Código de Defesa do Consumidor, na forma do art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, mostra-se imperioso que seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela como forma de impor a concessionária ré, que sejam adotadas medidas enérgicas no sentido de resolver as deficiências narradas nesta ação.

Ainda, inovação importante da Lei 7.347/85, com evidente marca de originalidade, foi a possibilidade conferida ao juiz de impor multa diária ao réu, independentemente do requerimento do autor, em substituição à execução específica da obrigação de fazer ou não fazer.

Estas multas de ofício, com natureza jurídica de *astreintes* – verdadeira exceção ao princípio da adstrição do juiz ao pedido da parte –, são impostas na sentença e têm por finalidade intimidar ou constranger o demandado a cumprir a obrigação específica.

Há que se distinguir essa multa de caráter sancionatório daquela fixada *in initio litis*, como medida cautelar, quando um dos legitimados, em sede cautelar, postula a imposição de multa caso a ofensa ao interesse transindividual considerado naquela demanda não cesse.

Trata-se da multa liminar, imposta ainda em sede de antecipação do mérito, como medida cautelar e, assim, diante de uma cognição parcial que o juiz faz. Esta multa, cominada liminarmente, só será exigível após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que houver configurado o descumprimento.

Os valores correspondentes à aplicação das *astreintes* devem



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da comarca de Santa Isabel do Ivaí/PR

ser destinados para o Fundo a que se refere o art. 13 da Lei da Ação Civil Pública.

VI. DOS PEDIDOS.

Em razão do exposto e de tudo o que dos autos consta, requer o Ministério Público:

a) o recebimento da petição inicial;

b) a adoção do rito ordinário, nos termos do disposto no art. 19 da Lei 7.347/85 c/c art. 90 da Lei Federal nº 8.078/90 na forma art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil;

c) A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA, nos termos do artigo 12 da Lei Federal nº 7.347/1985 c/c art. 84, § 3º do Código de Defesa do Consumidor na forma do art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, *inaudita altera pars*, **consistente na imposição de obrigação de fazer a ré, consistente nas providências necessárias para que a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica para a Comarca de Santa Isabel do Ivaí seja ininterrupta**, no prazo de **30 (trinta) meses** (ou outro prazo razoável a ser fixado pelo Juízo), **sob pena de imposição de multa** nos moldes do art. 12, § 2º da Lei n.º 7.347/85 c/c art. 84 do CDC na forma do art. 273 do CPC, a ser depositada no Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor;

c-1. Para que ela **adote IMEDIATAMENTE** as intervenções técnicas necessárias para evitarem as constantes oscilações, interrupções no fornecimento de energia elétrica e quedas de tensão, no âmbito dos municípios da Comarca de Santa Isabel do Ivaí, provocadas pela prestação ineficiente e inadequada do serviço público de fornecimento de energia, por estarem presentes o *fumus boni juris* (a



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da comarca de Santa Isabel do Ivaí/PR

legislação citada deixa claro o dever de prestação de serviço eficiente e sem danos) e o *periculum in mora* (muitos consumidores podem estar e estão, a cada dia, sendo vítimas da prestação inadequada do serviço em exame);

d) . Seja ao final julgada procedente a presente ação para o fim de condenar a ré à **OBRIGAÇÃO DE FAZER**, consistente no cumprimento da obrigação de fornecer serviço de energia elétrica eficiente, regular e contínuo, com cominação de multa diária no caso de inadimplemento, nos termos do art. 84, § 4º do CDC;

e) . A condenação da ré ao pagamento de **INDENIZAÇÃO GENÉRICA** aos consumidores lesados, nos termos do art. 95 do Código de Defesa do Consumidor, com posterior liquidação de sentença promovida pelos interessados (art. 97), destacando que, decorrido um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, o Ministério Público promoverá a liquidação e execução da sentença, nos moldes do art. 100 do mesmo estatuto consumerista;

f) . A condenação da ré em **OBRIGAÇÃO DE FAZER**, consistente na realização da divulgação, às suas custas, da parte dispositiva da sentença condenatória, visando a esclarecer os consumidores acerca do teor da sentença, bem como informando que todos aqueles que tiverem sido lesados pela conduta da ré, desde que comprovado o dano, poderão obter o ressarcimento individual;

g) . A **IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA** a empresa requerida, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diário, caso proceda ao descumprimento das obrigações de fazer determinadas em condenação final, nos moldes do art. 11, da Lei n.º 7.347/85 c/c art. 84, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, reversível ao FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR, instituído pela Lei Estadual nº 12.207/93 e regulamentado pelo Decreto Executivo nº 4.163/94, nos termos dos arts. 5º, § 6º, e art. 13 da Lei Federal nº 7.347/85;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da comarca de Santa Isabel do Ivaí/PR

h) a citação da COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL, nos termos do artigo 221, inciso II, do Código de Processo Civil, para responder à ação, no prazo legal, sob pena de revelia.

i) a produção de todas as provas em direito admitidas;

j) benefícios da justiça gratuita;

k) seja determinada a inversão do ônus da prova, nos moldes do artigo 6º, VIII da Lei nº 8.078/90, ante a verossimilhança das alegações apresentadas;

l) a publicação do edital a que alude o art. 94 do CDC;

Embora haja determinação para identificação do valor da causa, vê-se que o objeto da lide, por estar atrelado à imposição de fazer e não fazer, comporta parâmetros certos, porém o direito que se busca tutelar, qual seja o fornecimento adequado de energia elétrica, tem valor inestimável.

Portanto, para fins apenas de atendimento ao artigo 291, do CPC, dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Santa Isabel do Ivaí, 8 de abril de 2019.

WILSON DORNELAS RODRIGUES FILHO
PROMOTOR DE JUSTIÇA